



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1.324/97)
LS/amao/rl

ADVOCACIA - EXERCÍCIO EM OUTRA SEÇÃO DA OAB - FALTA DE COMUNICAÇÃO.

O não cumprimento do disposto no § 2º do artigo 56 da Lei n° 4.215/63 pelo advogado que exerce atividade profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição, não impede necessariamente o conhecimento de recurso, constituindo apenas infração disciplinar, conforme entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-140.236/94.7, em que é Embargante **LUNDGREEN IRMÃOS TECIDOS S/A** e são Embargados **NORMA LÚCIA MONTES FERNANDES E OUTRA**.

A C. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 93/94, conheceu do Recurso de Revista da Empresa e, no mérito, negou-lhe provimento, reconhecendo a ilegitimidade de representação da subscritora do Recurso Ordinário por descumprimento do artigo 56, § 2º, da Lei n° 4.215/63.

Dessa decisão a Reclamada recorre de Embargos para a SDI, com suporte no artigo 894 da CLT, alegando divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 105. Não houve apresentação de contra-razões.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 107/108, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.236/94.7

1 - CONHECIMENTO

1.1 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM OUTRA SEÇÃO DA OAB - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO

A C. Turma manteve o v. Acórdão Regional, considerando ilegítima a representação da advogada subscritora do Recurso Ordinário, ao fundamento de que, de acordo com o artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, que não foi revogado pelo novo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra seção da OAB depende da comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, na forma estabelecida.

A Empresa afirma que a decisão embargada discrepa da jurisprudência ora acostada.

Os arestos transcritos às fls. 97/98 configuram divergência válida.

CONHEÇO dos Embargos.

2 - MÉRITO

2.1 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM OUTRA SEÇÃO DA OAB - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO

Sobre o exercício da advocacia em outra seção da OAB dispõe o artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, "in verbis":

"Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado."

A despeito da norma retromencionada, a inscrição na OAB é de âmbito nacional, conferindo ao advogado a legitimidade para atuar em qualquer parte do território nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.236/94.7

Nesse passo, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não pode impedir o conhecimento de recurso, constituindo apenas infração disciplinar que cabe àquela Instituição resolver.

Aliás, essa tem sido a jurisprudência firmada nesta Corte, consoante se infere dos seguintes precedentes: RO-AR-25.169/91 (Ac. 1.291/96, DJ 10/05/96, Relatora Ministra Regina Rezende), E-ED-RR-42.360/92 (Ac. 4.314/95, DJ 10/11/95, Relator Juiz Euclides Rocha), E-RR-2.895/89 (Ac. 1.890/91, DJ 14/11/91, Relator Ministro Ermes P. Pedrassani), E-RR-2.276/88 (Ac. 807/90, DJ 07/12/90, Relator Ministro José Ajuricaba) e RO-AR-278/89 (Ac. 761/90, DJ 03/08/90, Relator Ministro Barata Silva).

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos Embargos para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito.

Brasília, 31 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.236/94.7


LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO